



PROCESSO N.º:	8.645-2/2016
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – (JULGAMENTO SINGULAR N.º 831/LHL/2014 – PROCESSO N.º 12.485-0/2012)
PRINCIPAL:	FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ
INTERESSADO:	PERMÍNIO PINTO FILHO – ex-Ordenador de Despesas
ADVOGADO:	PERMINIO PINTO NETO – OAB/MT 9.271
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Permínio Pinto Filho, por meio de seu advogado, Permínio Pinto Neto, em face do Acórdão n.º 320/2018-TP, que não conheceu deste Pedido de Rescisão, proposto com o objetivo de desconstituir o Acórdão n.º 06/2015-SC, proferido nos autos da Representação de Natureza Interna n.º 12.485-0/2012, onde o ora Embargante foi sancionado a pagar multa no valor equivalente a **334 UPF's/MT**, em razão do envio intempestivo de documentos de inserção obrigatória no Sistema Geo-Obras.

O Recorrente alegou, em síntese, omissão deste Relator quanto aos termos da Decisão n.º 229/VAS/2016, da lavra do Conselheiro Valter Albano, que, em caráter orientativo, recomendou a todos os Membros da Corte o sobrestamento dos feitos que estivessem sob suas Relatorias, nos casos de possível aplicação de multas com valores desarrazoados.

Salientou que tal decisão deu suporte a superveniente edição da Resolução Normativa n.º 17/2016, matéria essa que, segundo o Embargante, também não foi enfrentada no acórdão embargado.

Pontuou, por fim, que, não obstante o acórdão tenha mencionado que o Ofício n.º 733/2011/GS/SME, não prestava para constituir prova nova capaz de autorizar o juízo rescisório, o mesmo foi silente em “apontar as folhas dos autos no qual constava o documento”, referindo-se a RNI n.º 12.485-0/2012.





Por último, o Recorrente ressalta o emprego do efeito infringente aos presentes embargos, pleiteando o saneamento das omissões apontadas, a fim de que seja julgado procedente o seu Pedido de Rescisão, extinguindo-se a multa a ele imposta.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer n.º 5.116/2018** da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, opinou pelo conhecimento destes Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu não provimento.

É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 01 de março de 2019.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**  
Conselheiro Substituto

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006.

